

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000642/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/07/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036110/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.186769/2022-86
DATA DO PROTOCOLO: 15/07/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). ARNALDO JOSE BARROS WANDERLEY;

E

SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA , CNPJ n. 06.915.268/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONARDO JOSE ARAUJO MACEDO DE ALCANTARA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **MÉDICOS**, com abrangência territorial em **CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTES**

Ficou acordado que será concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de julho de 2022 o reajuste dos salários no percentual de **6% (seis por cento)** de maio à outubro e mais **3% (três por cento)** a partir de novembro sem sobreposição, ou seja, o somatório de **9% (nove por cento)** sobre o salário de abril, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos e relativos ao período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, para todos os salários, independentemente de faixa salarial.

Parágrafo Único: As diferenças salariais referentes aos meses de maio e junho deverão ser pagas como **ABONO** no evento **INDENIZAÇÃO** em **02 (duas) parcelas**, nas folhas de pagamento dos dois meses subsequentes ao registro da convenção, sem encargos sociais.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Fica assegurado ao substituto a percepção de salário igual a do substituído, excetuando-se as vantagens pessoais, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador. É assegurado ao substituto salário igual a do substituído quando tal substituição for por prazo superior a 30 dias.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão mensalmente a seus empregados o comprovante do pagamento de suas remunerações, com identificação da empresa, no qual constem os salários percebidos, os adicionais, inclusive o de horas extras, e os descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a referida remuneração do empregado, inclusive os depósitos do FGTS.

Parágrafo Primeiro - Vale como comprovante de pagamento a data do crédito em conta no banco.

Parágrafo Segundo - Fica facultada a empresa disponibilizar o comprovante de pagamento através da Internet quando o empregado manifestar o interesse.



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - DO 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento do 13º salário os adicionais noturno, de insalubridade ou periculosidade, e horas extras quando devidos e desde que tais verbas sejam pagas em caráter habitual.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O empregador pagará ao médico empregado o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário, por ocasião de suas férias usufruídas entre os meses de maio e novembro, correspondente ao adiantamento do 13º salário, desde que por ele solicitado. Neste caso, o valor do pagamento ocorrerá até 2 (dois) dias antes do início das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA

O pagamento de horas extras se fará no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, e de 100 % (cem por cento) nos dias de repouso ou feriados não compensados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora trabalhada no período de 22:00 às 5:00 (cinco) horas do dia vindouro terá acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal trabalhada.

Parágrafo único - A hora noturna será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no valor de **R\$ 290,30** (duzentos e noventa reais e trinta centavos) a todo trabalhador que concluir durante a vigência do contrato do trabalho o curso de especialização, de **R\$ 440,65** (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) para quem concluir residência médica, de **R\$ 581,70** (quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos) para quem concluir curso de mestrado e de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) para quem concluir de doutorado.

a) O recebimento dos valores do adicional acima citados fica condicionado ao reconhecimento do referido título pelo MEC e/ou CREMEC e desde que o profissional atue na instituição direta e exclusivamente na área relacionada à titulação apresentada. Os cursos deverão ser presenciais e a grade curricular deve ser de 50% ou mais de matérias voltadas as atividades desempenhadas na empresa.

b) O adicional não será acumulativo.

c) existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, residência médica, mestrado ou doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO NA CTPS

A empresa que contratar profissional com especialização, residência médica, mestrado ou doutorado deverá fazer constar na CTPS e/ou Contrato Individual de Trabalho do empregado que no valor da remuneração está incluso o Adicional de Titulação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado aos profissionais desta categoria durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, se a instituição já vinha concedendo tal benesse vale alimentação, nos termos da legislação em vigor.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão **R\$ 2.642,60 (dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos)**, a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar mensalmente, a partir da data do registro da convenção, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de **R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)**, por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva ou com guarda/tutelar/curatela provisória judiciais, e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro O auxílio creche será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUDA DE CUSTO/BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir da data do registro da convenção, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de **R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)** para cada filho. A presente Ajuda será creditada como Ajuda de Custo no rol do Art. 457 § 2º da CLT e não haverá o recolhimento dos tributos.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e/ou com guarda/tutela/curatela provisória judiciais e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos

cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - A ajuda de custo/babá será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA À VÉSPERA DA APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e tenha mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos na empresa, e que concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que complete o tempo da aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente convenção coletiva de trabalho, reembolso esse que não terá natureza salarial. Excetuam-se as dispensas com caráter obstativo. O empregado deverá comunicar a empresa com antecedência de 24 (vinte e quatro) meses da data prevista para sua aposentadoria.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente a:

a) Forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho).

b) Redução da jornada de trabalho exigida por lei, bem como o início e o término da jornada:

Parágrafo Primeiro - O restante dos dias do aviso prévio trabalhado deixará de ser exigido caso o empregado dispensado sem justa causa, obtenha comprovadamente um novo emprego, recebendo, neste caso, tão somente os dias trabalhados, conforme Enunciado 276 do TST. Todavia, o pagamento das verbas rescisórias devidas será feito na data anteriormente prevista para homologação. O empregado que pede demissão e não cumpre o aviso prévio trabalhado permite ao empregador efetuar o respectivo desconto referente a um mês de salário na rescisão.

Parágrafo Segundo - No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou final da jornada diária de trabalho ou de 7 (sete) dias no final do aviso, devendo a empresa fornecer ao trabalhador uma via da opção acordada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como, as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (“fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) (omissis); b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”), **estendendo-se ainda por mais 30 (trinta) dias após o seu término**, podendo, todavia, o empregador, rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa apurada através do devido processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E EM DIAS DE FERIADOS

O trabalho realizado em dias feriados ou de repouso semanal remunerado será pago com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se o empregador determinar outro dia de folga, nos termos do art 9º, da Lei 609/49.

Parágrafo único – O pagamento em dobro a que se refere o caput não se aplica aos empregados que cumprem escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, tendo em vista que a remuneração mensal pactuada para essa escala abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, sendo considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, nos termos do art. 59-A, parágrafo único, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DOBRA DE PLANTÃO

Fica convencionado que as horas trabalhadas após o plantão, para atender necessidades imperiosas do serviço, quando da falta do profissional subsequente, serão pagas como horas extras.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais, da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de **02 (dois) eventos anuais**, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a)** que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
- b)** que o afastamento se limite a no mínimo 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 10% (dez por cento) dos profissionais médicos, existentes na empresa, naquele período
- c)** que o afastamento citado no item b não exceda a 7 dias corridos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPONIBILIDADE DE TRABALHO À DISTÂNCIA

Fica estabelecido que o empregado médico que permanecer à disposição da empresa cumprindo jornada de plantonista à distância, requisitado através de sistema BIP, telefone ou outro meio qualquer de comunicação, **receberá 1/3 (um terço) do valor da hora normal**, contratada para a prestação de serviço

no local da empresa. Em caso de efetivo atendimento, decorrente de sua condição de sobreaviso, a hora efetivamente trabalhada será paga como extraordinária.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica para os profissionais que possuem cargo de confiança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÃO DE ESCALA

Para o empregado que esteja há 18 meses cumprindo a mesma escala, o empregador se compromete a priorizar sua permanência no horário, não podendo alterar sua escala de serviço, salvo com pedido formulado por escrito pelo empregado.

Parágrafo Único: A prioridade que trata o caput da presente cláusula não se aplica às hipóteses em que a permanência do empregado na mesma escala se revele inapropriada, podendo o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 (dez) dias, proceder à inserção do obreiro em outra escala.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIOS PARA AMAMENTAÇÃO

As empregadas, em período de amamentação, poderão usar 02 (dois) períodos diários de ½ (meia) hora, que serão dobrados em caso de filhos gêmeos, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06 (seis) meses após o parto.

Parágrafo primeiro - A empregada poderá optar por 01 (um) período de 01 (uma) hora, que será dobrada em caso de filhos gêmeos.

Parágrafo segundo – Em caso de prescrição médica, será prorrogado pelo tempo indicado na prescrição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REPOUSO

As empresas concederão ao médico o repouso de 10(dez) minutos, previsto no § 1º, do art. 8º da Lei nº 3999/61.

Parágrafo Primeiro – No caso de pandemia o repouso dos profissionais que estão diretamente no atendimento de pacientes deve ser separado dos demais.

Parágrafo Segundo: O repouso previsto nesse artigo poderá ser gozado em um único período mediante ajuste individual entre médico e empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FREQUÊNCIA ÀS REUNIÕES E CURSOS

As reuniões de trabalho de comparecimento obrigatório deverão ser realizadas durante os expedientes dos empregados. Entretanto, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas as horas excedentes como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia que anteceda repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

As empresas poderão conceder, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aqueles considerados dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovado e atestado através de parecer emitido pelo Serviço Social da empresa, por **até 2 (dois) períodos**, com duração máxima de **20 (vinte) dias cada** um deles.

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o Setor de Pessoal.

Parágrafo segundo: A comprovação deve ser determinada por profissional médico.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Asseguram-se aos dirigentes sindicais o acesso para desempenho de suas funções nos estabelecimentos de saúde, observadas as cautelas de risco necessário, podendo nos locais reservados ao descanso procederem divulgação de matérias sindicais, ficando vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará, em no máximo 02 (dois), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- a) Que a solicitação seja feita com 05 (cinco) dias úteis de antecedência
- b) Que a liberação seja no máximo de 01 (um) por estabelecimento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica estabelecido que as empresas enviarão ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, quando por ele solicitado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde associados ou não associados recolherão ao SINDESSEC Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2022, com vencimentos no dia 30 dos meses de março e agosto. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após o registro da Convenção junto a SRT/CE, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 2022, registrada na SRT-Superintendencia Regional do Trabalho/CE e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária no dia 20 de novembro de 2017. Nesta data foi decidido, por unanimidade dos presentes pela continuidade do pagamento da referida contribuição. A Contribuição Assistencial Patronal atinge toda a categoria, e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra "e" da Consolidação das Leis.

Parágrafo Segundo - O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R\$ 110,00 (Cento e Dez Reais) valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar multa de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) mais juros de R\$ 0,90 (noventa centavos) ao dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO NEGOCIAL - SINDICATO PROFISSIONAL

Na forma que estabelece o inciso IV do art. 8º combinado com as previsões do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e caput e parágrafo 4º, do art. 462, art. 611-A e inciso XXVI do art. 611-B, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, será descontado em favor do sindicato laboral, por exclusiva e única

responsabilidade do mesmo, o percentual equivalente a **6% (seis por cento)** do salário base praticado no mês de maio de 2022, creditando-os ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês seguinte. O valor é destinado a fazer face às despesas das campanhas salariais ordinárias e extraordinárias e respectivas negociações coletivas de trabalho, além de outros serviços prestados pela entidade sindical. O referido desconto é obrigatório, salvo quando houver oposição individual do empregado, manifestado por escrito junto a Secretaria do Sindicato Laboral, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetido a entidade sindical no prazo de 10 (dez) dias após o registro e divulgação ao MTE, conforme ordem de serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo primeiro: O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e ex-empregados, podendo até mesmo reter de repasses futuros, o valor que eventualmente a Empresa tenha sido obrigada a devolver por decisão judicial ou administrativa, pelo que fica, desde já, a Empresa autorizada pelo Sindicato Profissional signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo: No mesmo dia do recolhimento as empresas remeterão ao sindicato profissional relação nominal dos empregados, como também o valor dos descontos efetuados para controle do cumprimento da presente cláusula. O presente desconto será efetuado no prazo de até 30 dias, após o registro do presente Acordo Coletivo, tendo como base de cálculo o mês de maio de 2022.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Remessa ao sindicato, pelas empresas, até o final do mês de agosto de cada ano, de relação nominal dos empregados que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical, contendo, também, as respectivas funções, valor unitário de cada contribuição. Na ocorrência de recolhimentos posteriores, igual providência deverá ser adotada pelas empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR VIOLAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará o infrator obrigado ao pagamento de uma multa contratual igual a **R\$2.355,75 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)** revertida a favor do Sindicato cuja infração tenha atingido, com exceção das cláusulas que possuem multa prevista nesta convenção ou em lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO

Fica estabelecido que o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, será devida uma multa por dia de atraso, equivalente ao salário diário do médico, em favor do empregado prejudicado, desde que o retardamento decorra por culpa do empregador.

É facultado ao empregado e empregador parcelar as verbas rescisórias, durante a pandemia sanitária provocada pelo COVID 19, em até quatro vezes. Neste caso, faz-se necessário a participação do sindicato laboral que dará o seu ciente e de acordo em todas as vias dos documentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

As empresas disponibilizarão espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo ou político.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e o Sindicato dos empregados divulgarão as cláusulas entre os interessados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONVENÇÃO E GANHO

Nenhum Médico poderá ter seus vencimentos reduzidos, por motivo da aplicação desta Convenção, nem dela ser excluído seja qual for o tempo de serviço ou função que desempenhe.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado ao empregado médico, que exerça suas atividades em área insalubre, o adicional de insalubridade calculado conforme a lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias, por ventura, resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA POR FALECIMENTO

Os empregadores concederão licença de 02 (dois) dias aos seus empregados no caso do falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho, irmã ou representante legal.

Parágrafo primeiro: A licença será acrescida de mais 1(um) dia no caso do funeral ser realizado fora da sede local da prestação do trabalho.

Parágrafo Segundo: O empregado para ter jus ao benefício deverá apresentar cópia da Certidão de óbito do "de cujus".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO

Serão consideradas dispensas do trabalho sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do (a) empregado (a) quando para acompanhar filho menor de 10 (dez) anos ou inválidos de qualquer idade a atendimento médico limitado a dispensa a 01 (uma) jornada diária da carga horária do empregado por mês e desde que haja comprovação do atestado médico/declaração e apresentado a empresa dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência do empregado, desde que o atendimento médico conflite com o expediente do funcionário.

Parágrafo único - Em caso de internação em Unidade Hospitalar a dispensa do (a) empregado (a) sem prejuízo da remuneração, poderá ocorrer em até 04 (quatro) dias contínuos observado a idade do filho menor de 10 (dez) anos, desde que haja indicação médica de internamento.

E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Único - As entidades de saúde privadas do Estado do Ceará e o Sindicato dos Médicos do Ceará atendendo ao que determina o artigo 2º da portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego firmam nesta cláusula o acordo coletivo de trabalho o qual não admite as possibilidades indicadas no artigo 3º desta mesma portaria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Mediante requerimento escrito do Médico com a anuência do empregador, justificando não haver prejuízo para a sua renda familiar, na eventual redução de carga horária e correspondente redução de remuneração desde que não superior à proporção de 35%, esta deverá ser homologada pelo Sindicato PROFISSIONAL, em reunião de Diretoria do mesmo, por maioria de votos.

Parágrafo Único- Em caso de alteração de contrato de trabalho para aumento de carga horária e de salário, também se aplicará os mesmos dispositivos acima, sem a necessidade de comprovação instruindo

requerimento, ate a proporção de 35% de aumento de carga horária, podendo o aumento remuneratório ser superior, observada legislação trabalhista sobre horas extras e repouso intrajornada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PLANTÃO DE 24 HORAS

Havendo interesse do profissional e da empresa na contratação de jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, faz-se necessário formalizar a conveniência através de correspondência e com o de acordo do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: Os plantões de 24 horas consecutivas terão uma remuneração mínima equivalente ao dobro daquela fixada para plantões de 12 horas.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão fixar, em comum acordo com os médicos, plantões de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, desde que haja remuneração mínima equivalente ao dobro daquela fixada para plantões de 12 (doze) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído o contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, para admissões que representem acréscimo no número de empregados, ou substituições temporárias resultantes de afastamentos previdenciários.

Parágrafo primeiro - Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

Parágrafo segundo - Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

Parágrafo terceiro - O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Parágrafo quarto - A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado, não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

Parágrafo quinto- O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de 0,5% (meio por cento) de sua remuneração, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

Parágrafo sexto - Os depósitos de que trata o parágrafo quinto não têm natureza salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GRÁVIDAS E LACTANTES

A Empregada que laborar em ambiente sabidamente insalubre será afastada de suas atividades de trabalho presencial a partir da descoberta da gravidez, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo Primeiro: A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer atividades em seu domicílio, por meio de tele trabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a

distância.

Parágrafo Segundo: Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada exerça as suas atividades fora do local de trabalho, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, cabendo à empresa, neste caso, adotar os encaminhamentos pertinentes junto ao INSS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REFEIÇÕES E ACOMODAÇÕES

O empregador fornecerá refeições e acomodações condignas aos médicos sempre que a jornada de trabalho for de 12(doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas. A alimentação se dará no próprio local da prestação de serviço ou no refeitório do próprio hospital. Fornecerá também EPIs necessário ao trabalho.

}

LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

IBSEN PONTES MOREIRA PINTO
PROCURADOR
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

ARNALDO JOSE BARROS WANDERLEY
PROCURADOR
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

LEONARDO JOSE ARAUJO MACEDO DE ALCANTARA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA CATEGORIA MEDICOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA GERAL SINDESSEC

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.